

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, D 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Redistribuição Automática
1 de 1	0	13/07/2009 13:36	15/03/2019 09:06	

Orgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator(a) : Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho PE000665B
Apelado : José Bento da Silva
Advogado : Carla Rocha Lemos PE027103

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0067361-71.2009.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca : Recife
Vara : 26ª Vara Cível

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
HENRIQUE ROCHA LEMOS
SIC - VEL

2ª Câmara Extraordinária Cível

Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença (fls. 97/101) que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT ajuizada por José Bento da Silva, julgou procedente o pedido inicial, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora – ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no pagamento de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação.

*Condene, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

Recife, 24 de abril de 2009.

*Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito"*

Nas razões recursais (fls. 105/106), sustenta, em suma, que para o correto julgamento da lide seria indispensável a realização de perícia médica, com a devida quantificação das lesões sofridas pela parte apelada, já que o laudo do IML de fl. 24 assim não teria procedido.

Assim, requer o provimento do apelo, no sentido de anular a sentença impugnada, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar o grau das lesões sofridas pelo recorrido.

Nas contrarrazões (fls. 114/117), o apelado afirma ser a resolução do CNSP não prevalece sobre lei federal, de maneira que, comprovada a invalidez permanente, não haveria que falar em grau de invalidez ou indenização parcial. Pugna, então, pelo não seguimento da apelação, que na sua visão seria manifestamente improcedente.

Determinado o sobrestamento do julgamento do recurso de apelação em virtude da pendência do exame do Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS (fl. 131)

Intimadas as partes, apenas o apelado manifestou interesse no prosseguimento do feito recursal.

É o que tinha a relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, 04 de setembro de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

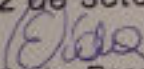


+ 456 +

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 02/10/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena. Dou fé.

Recife, 12 de setembro de 2019.


Elida de Oliveira Paes Barreto

RECEBIDA

Recebido em 12 de setembro de 2019
pelo Departamento de Administração
do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Em 23 de outubro de 2019

Elida de Oliveira Paes Barreto
Diretora Civil

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 03 de outubro de 2019

Elas
Diretoria Cível



Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
2ª Câmara Extraordinária Cível
Sessão realizada em 02 de outubro de 2019

1º 0067361-71.2009.8.17.0001 (192690-1)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 13/07/2009 13:36

Comarca : Recife

Relator Des. : Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado : e Outros

Apelado : José Bento da Silva

Advogado : Carla Rocha Lemos e outro

Advogado : e Outros

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Bartolomeu Bueno

Des. Bartolomeu Bueno

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

JULGAMENTO

"À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL
RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

SECRETÁRIO DA SESSÃO



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Josué Antônio Fonseca de
Sena para digitar o Acórdão.

Em, 03 de outubro de 2019

Diretoria Cível

PARCIAL

SESSÃO

2ª Câmara Extraordinária Cível

Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PROVA PERICIAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO PRIMITIVA VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, redação anterior à Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.
2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 05/08/2006, de forma que não se aplica as disposições da Lei nº 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974).
3. Nesse desiderato, o apelado tem direito à indenização com base no equivalente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Contudo, em se tratando de invalidez permanente parcial, é válida a aplicação da Circular nº 29/1991, da SUSEP, para fins de quantificar o importe indenizatório, observando o limite fixado na lei.
4. Com efeito, do exame da norma vigente quando da ocorrência do sinistro - Resolução nº. 29/91/SUSEP - para a hipótese de lesão no membro inferior esquerdo, tem-se que o percentual que melhor se enquadra à situação do apelado é aquele 70% do capital segurado, tendo como base de cálculo o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro - $(40 \times 350,00 = 14.000,00 \times 70\% = 9.800,00)$, do qual deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), pago na esfera administrativa em 15/04/2008.
5. A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, enquanto os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. Nesse ponto, a decisão recorrida deve ser modificada *ex officio*, para efeito de se adequar ao dito comando judicial.
6. Portanto, a sentença merece reforma, para julgar-se parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, no sentido de condenar o réu ao pagamento do valor da diferença perseguida na inicial não no importe determinado na sentença, mas consoante memória de cálculo acima, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, relativa à indenização paga em quantia a menor, em desacordo com a Lei nº 6.194/74.
7. Recurso de Apelação parcialmente provido. À unanimidade.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0192690-1, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 02 de setembro de 2019, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 02 de setembro de 2019. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

2ª Câmara Extraordinária Cível

Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE, a partir da data da citação, condenando a demandada em custas e honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Examinando o caso concreto, antecipo que a apelação da Seguradora ré merece parcial acolhimento.

Inicialmente, vale destacar que, para fins judiciais, o pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a ocorrência de invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima.

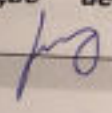
Embora não seja a hipótese de anulação da sentença, reconheço que cabe ajuste na sentença atacada, porque deixou de aplicar a Circular nº 29/1991 para quantificação o importe indenizatório.

No que tange à quantificação da indenização devida, impende frisar que a lei aplicável ao caso *sub examine* é a vigente à época do acidente, e não a da propositura da ação. Desse modo, para fixação do quantum, faz-se necessário observar a data de ocorrência do acidente, se anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007, que alterou o valor máximo indenizável de 40 (quarenta) salários mínimos para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, verifico que o acidente que vitimou o autor, ora apelado, ocorreu no dia 05/08/2006, pelo que não se deve aplicar as disposições da Lei nº 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974).

Nesse sentido, somam-se os precedentes dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POLO FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. (...) No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se



o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3002777 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2013) (destaque!)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - INTERESSE DE AGIR - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. (...) III - Ocorrido o acidente em 2007, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, a atualização monetária deve operar-se desde a data do evento danoso. VI - Quanto aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.11.007982-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2008 - INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - PROVA DO ACIDENTE - NEXO DEMONSTRADO - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DO ART. 5º, §7º, DA LEI 6.194/74 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 839314-MA, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, após reconhecer a repercussão geral do tema, consolidou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. II - Contudo, quando do julgamento do Ag. Reg. no Rec. Extraordinário nº

824.712, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as regras de transição estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, aplicam-se, por analogia, às ações de seguro DPVAT. Assim, para as ações ajuizadas anteriormente a 03/09/2014, havendo resistência da ré, deve ser reconhecido o interesse de agir da parte requerente. III - Ocorrido o acidente em 2008, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, a correção monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. VI - Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados dentro dos limites previstos no §2º do art. 85 do CPC/2015, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, casos em que se faz necessária a fixação por equidade, sendo que nos casos em que houver sucumbência recíproca, devem ser fixados em valor único, a ser suportado por ambas as partes, na proporção do êxito por elas obtido com a demanda, observados os critérios e limites legalmente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.007221-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

Notadamente, o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2006, quando ainda estava em vigência a redação primitiva dos artigos 3º, alínea b, e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente.

Nesse desiderato, o apelado tem direito à indenização com base no equivalente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Contudo, em se tratando de invalidez permanente parcial, o caso impõe a aplicação da Circular nº 29/1991, da SUSEP, para fins de quantificar o importe indenizatório, observando o limite fixado na lei.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE OCORRIDO SOBRE A ÉGIDE DA LEI 6194/74 - PAGAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. - O Recurso Especial nº 1.388.030, assentou o entendimento de que não há norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento médico ou a interrupção deste. O STJ assentou o entendimento segundo o qual a indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme dispõe o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, em sua primitiva redação, a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, deve ser paga em quantia equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos. Não obstante, na espécie, para fins de estabelecimento de valores não se aplica a Lei 11.482/07 e a 11.945/2009, eis que não vigentes à época dos fatos. Dessa forma, é o caso de se aplicar a Circular n. 29/1991, da SUSEP, quando a invalidez é parcial, para quantificar o importe indenizatório. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em perceber a indenização. Conforme disposição do parágrafo único do art. 86 do CPC, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários". O confronto deste dispositivo instrumental com a condenação levada a efeito na r. sentença recorrida, revela que o autor decaiu somente de parte do pedido, o que caracteriza a mútua sucumbência, ensejadora da repartição proporcional dos ônus sucumbenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.12.009300-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Nesse sentido, importante analisar a prova pericial juntado aos autos, para apurar o grau de invalidez que afetou o autor e, assim, poder fixar a indenização a que faz jus.

O laudo pericial elaborado pelo IML (fl. 24) apurou que a parte autora possui lesão em membro inferior esquerdo que a impossibilita de realizar "os movimentos em cerca de 40% do membro inferior esquerdo e tem déficit de força no MIE". Além disso, consta do mencionado laudo que o autor que o acidente provocou na vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro/função.

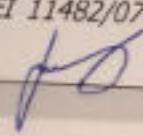
Com efeito, do exame da norma vigente quando da ocorrência do sinistro - Resolução nº. 29/91/SUSEP - para a hipótese de lesão no membro inferior esquerdo, entendo que o percentual que melhor se enquadra à situação do apelado é aquele 70% do capital segurado, tendo como base de cálculo o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro - $(40 \times 350,00 = 14.000,00 \times 70\% = 9.800,00)$, do qual deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), pago na esfera administrativa em 15/04/2008.

Dessa forma, o valor devido deveria corresponder ao percentual previsto na tabela de 70%, incidente sobre o valor máximo da indenização (R\$ 14.000,00), já que para a invalidez permanente parcial completa não há previsão legal para a incidência de redutor, sob pena de aplicação retroativa da norma atualizada (Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009).

A correção monetária, no caso, deve incidir desde a data do acidente, enquanto os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. Nesse ponto, a sentença deve ser modificada.

O precedente abaixo reflete o entendimento dominante sobre a matéria:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
DPVAT - TRATOR - NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO
DEVIDA - ACIDENTE OCORRIDO SOBRE A ÉXIGE DA LEI 6194/74 SEM
AS ALTERAÇÕES DA LEI 11482/07. PAGAMENTO DE ACORDO COM O



GRAU DAS LESÕES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano, devida se faz a INDENIZAÇÃO RELATIVA ao seguro DPVAT. O art. 20, letra I, do Decreto-lei nº. 73/66, com redação dada pela Lei nº. 8.374/91, que instituiu o DPVAT, estabelece indenização que a indenização está condicionada apenas à circunstância concreta de o dano ter ocorrido em virtude de participação ativa de veículo automotor, ou de sua carga, no resultado suportado por quem pleiteia o recebimento do seguro obrigatório. O STJ assentou o entendimento segundo o qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme dispõe o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, em sua primitiva redação, a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, deve ser paga em quantia equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos. Não obstante, na espécie, para fins de estabelecimento de valores não se aplica a Lei 11.482/07 e a 11.945/2009, eis que não vigentes à época dos fatos. Dessa forma, é o caso de se aplicar a Circular n. 29/1991, da SUSEP, quando a invalidez é parcial, para quantificar o importe indenizatório. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em perceber a indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.07.013541-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Com base nisso, a sentença merece reforma, para julgar-se parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, no sentido de condenar o apelante ao pagamento do valor integral da diferença perseguida não na forma determinada no julgado impugnado, mas conforme acima estabelecido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, relativa à indenização pago em quantia inferior à devida, em desacordo com a Lei nº 6.194/74.

Posto isso, **voto pelo parcial provimento ao recurso de apelação**, para modificar a sentença, a fim de condenar a Seguradora ré ao pagamento da diferença securitária não no valor determinado na decisão apelada, mas conforme memória de cálculo acima, corrigindo, *ex officio*, a incidência dos juros de mora e correção monetária, tudo conforme fundamentação deste voto.

Recife, 02 de setembro de 2019.


Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Josué Antônio Fonseca de
Sena para digitar o Acórdão.*

Em, 02 de outubro de 2019

Ela
Diretoria Cível



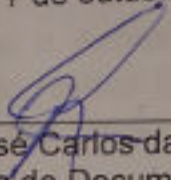
FLS.

166

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 159 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 7 de outubro de 2019.



José Carlos da Rocha Lapa
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



TJPE
FLS.

162

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 188 de 09/10/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 9 de outubro de 2019



Div. Jurisprudência Publicação



368

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
apelação retro em 31/10/2019.

Recife, 5 de novembro de 2019.

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Em, 9 de outubro de 2019.

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao

Div. Jurisprudência Publicação

Recife, 5 de novembro de 2019.

Assado Duarte da B Lira

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 31/10/2019

Recife, 5 de novembro de 2019.

pld
Renata Duarte de B Lira

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - 26ª Vara Cível.

Recife, 5 de novembro de 2019.

pld
Renata Duarte de B Lira

Recebido em 06/11/19

Judicial
176.413-6
26ª B.

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
26ª Vara Cível da Capital – Seção B

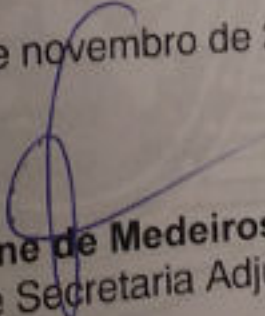
Av. Des. Guerra Barreto, s/nº. – Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900

1701

Juntada

Nesta data, junto a estes autos **Petição nº 2012.0196.0319725** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.


Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Breno João Soito
João Paulo Martins
Selaine Maura Figueiredo
Cole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Vivia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL / PE.

Processo n.º 00120090673612

67361-71

(18)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
DEFERÊNCIA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSE BENTO DA SILVA**,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
extinção do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

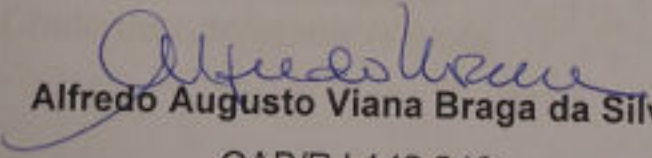
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00120090673612**, que lhe move **JOSE BENTO DA SILVA**, perante o juízo da **26ª VARA CÍVEL/ PE**.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

OAB/RJ 142.246



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

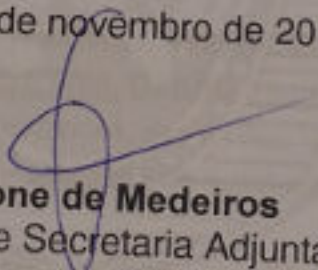
26ª Vara Cível da Capital – Seção B

Av. Des. Guerra Barreto, s/nº. – Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900

Juntada

Nesta data, junto a estes autos **Petição nº 2018.0196.101413** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.


Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO B

Processo: 0067361-71.2009.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **JOSE BENTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do
substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona
RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações
sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812,
Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE BENTO DA SILVA, em curso perante a 26ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 0067361-71.2009.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Chefe de Secretaria da Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0067361-71.2009.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento do feito. Ficam intimadas também de que, caso queiram ajuizar Cumprimento de Sentença dos presentes autos, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJE, com a juntada do comprovante de distribuição eletrônica nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão arquivados. Fica também a parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas finais existentes nos autos, sob pena de expedição de Ofício à PGE para as providências cabíveis.

Recife (PE), 06/11/2019.

Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
nº 208 de 07/11/2019.
Pauta nº 57/2019.

Processo Nº: 0067361-71.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE0006658 - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento do feito. Ficam intimadas também de que, caso queiram ajuizar Cumprimento de Sentença dos presentes autos, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJE, com a juntada do comprovante de distribuição eletrônica nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão arquivados. Fica também a parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas finais existentes nos autos, sob pena de expedição de Ofício à PGE para as providências cabíveis Recife (PE), 06/11/2019. Simone de Medeiros

Simone de Medeiros
Chefe Secretaria Adjunta